



31 MAR 2015

**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

Ofício nº 335/15-GAB

Brasília, 30 de março de 2015.

Exmo. Sr.
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
NESTA

Junte-se ao processo
PLS
nº 432, de 2013.

Em 07/05/14

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Senhor Senador,

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por decisão unânime, aprovada na 190ª Sessão ordinária, deliberou encaminhar a Vossa Excelência as razões de inconformismo deste Órgão ao PLS nº 432/2013, que trata de regulamentação da Emenda Constitucional nº 81, de 4 de junho de 2014, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, o MPT vem reiterar o posicionamento constante da Nota Técnica produzida pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, encaminhada ao Senador Romero Jucá por meio do Ofício nº 716/14 - GAB, em 02 de junho de 2014, que entendeu desnecessária a proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois a mesma já se encontra no art. 149 do Código Penal.

Cordialmente,

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral do Trabalho



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO PLS Nº 432/2013.

Em 5 de junho de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81/2014, que modificou o art. 243 da Constituição da República de 1988. A nova redação estabelece a expropriação de propriedades urbanas e rurais nas quais se verifique a prática de trabalho escravo, *litteris*:

Art. 243 da CR/88: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Razões de ordem humanitária e econômica justificaram a alteração do Texto Maior, uma vez que o trabalho em situação análoga à escravidão também prejudica os empresários que cumprem a legislação trabalhista, sobrepujados pela concorrência desleal daqueles que não a observam. A expropriação elimina, dessa forma, a "premiação" de empregadores que, acintosamente, descumprem a lei. Trata-se de mais uma ferramenta à disposição do Poder Público, de valor inestimável, desde que assegurado o devido processo legal, com direito a ampla defesa e contraditório.

Conceituar o trabalho escravo, entretanto, não é tarefa fácil. Sabe-se que é a exploração que ultrapassa a divisa entre a dignidade e a indignidade do ser humano, mas tal divisa não é concreta. Quando pensamos em trabalho escravo, o sentido será variado, mas todos sabemos de que se trata.

Sabe como realmente identificamos a ocorrência de trabalho escravo? Quando flagramos situações de trabalho que fazem nosso estômago embrulhar; que nos fazem sentir a dor do outro em sua plenitude. No trabalho escravo, flagramos



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

situações desumanizantes de indivíduos brutalizados, violados, tratados pior do que animais. Por isso a ameaça de retrocesso no conceito de trabalho escravo é temida.

O recrudescimento do conceito de trabalho escravo vai na contramão do cenário internacional, onde de maneira praticamente consensual, em julho de 2014, os países membros da Organização Internacional do Trabalho reconheceram a necessidade de adequar a velha noção de *trabalho escravo* aos dias atuais.

Ocorre que o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 tenta redefinir o trabalho escravo com contornos confinados à idade média, e com isso o Ministério Público do Trabalho não pode concordar. As práticas contemporâneas de escravidão não se limitam à restrição do direito de ir e vir do empregado. Sabemos que trabalho escravo é muito mais do que isso. É escravo o trabalho que flerta com a morte por exaustão. É escravo o trabalho em cujos alojamentos não há sanitário nem água encanada, sendo necessário recorrer-se à água de poços onde animais também se hidratam. Às condições degradantes acrescenta-se o que a lei define como jornada exaustiva.

Nesse sentido a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, malgrado a pena mínima de dois anos de reclusão, já fornece elementos suficientes para identificação do trabalho praticado em condições análogas à escravidão, incluindo em seu texto o trabalho forçado, degradante, a jornada exaustiva e outras figuras assemelhadas ao trabalho forçado. *Litteris*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I- contra criança ou adolescente;
II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, portanto, nos termos da 190ª Sessão Ordinária realizada em 03/03/2015, por unanimidade e nos termos propostos pela Conselheira Sandra Lia Simón, manifesta seu inconformismo em relação ao PLS nº 432/2013.

Nesse sentido, o MPT vem reiterar o posicionamento constante da Nota Técnica produzida pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, encaminhada ao Senador Romero Jucá por meio do Ofício nº 716/14 - GAB, em 02 de junho de 2014 (em anexo), que entendeu desnecessária a proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois a mesma já se encontra no art. 149 do Código Penal. *Verbis*:

Em razão das considerações acima expostas, pugnamos:

- a) desnecessária a proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois a mesma já se encontra no art. 149, do Código Penal, como reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em mais de um julgamento (Inquéritos 2.131 e 3.412). Bastaria uma simples adaptação da lei de expropriação por psicotrópicos (lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991);
- b) Pela supressão da expressão "diretamente pelo proprietário, do art. 1º, "caput";
- c) Pela substituição da expressão "sentença penal" por **sentença judicial**, nos artigos 1º, "caput" e 2º;
- d) A inclusão no § 1º, do art. 1º, do inciso V, com a seguinte redação:

"V - a submissão de trabalhador a condições degradantes ou a jornada exaustiva."
- e) Alternativamente, para os termos condições degradantes e jornada exaustiva, as seguintes alíneas no inciso V, acima mencionado:



**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

"a) 1º Entende-se como **jornada exaustiva**, a que por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde física ou mental, e decorra de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade."

"b) 2º Entende-se por **condições degradantes de trabalho**, as que correspondem a todas as formas de desrespeito à dignidade da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrente de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

f) A criação de fundo específico a prevenção e combate ao trabalho escravo, que poderá ser nominado "**FUNDO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**", com adaptação de redação dos incisos correspondentes.

Brasília, 30 de março de 2015.

Luis Antônio Camargo de Melo
Procurador-Geral do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE**

NOTA TÉCNICA CONAETE-MPT

Proposição objeto de análise desta Nota Técnica: Projeto de Lei de Expropriação de Propriedades com Trabalho Escravo.

Ementa: Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Relator: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

Excelentíssimo Senhor Senador,

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo-CONAETE, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apresenta a Vossa Excelência suas considerações ao projeto de lei em epígrafe, que visa estabelecer um marco regulatório para a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

1. O PROJETO PROPOSTO RETROCEDE NO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Com efeito, a redação proposta, especialmente aos artigos 1º e 2º, apresenta várias questões que retrocedem as conquistas do Estado Brasileiro no combate a essa moderna forma de escravidão, do qual a experiência brasileira é tida como referência internacional, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho-OIT.

O retrocesso se torna mais evidente na medida que retira do conceito, consagrado no art. 149, do Código Penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva.

Na verdade, desnecessária a proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois a mesma já se encontra no art. 149, do Código Penal, como reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em mais de um julgamento (Inquéritos 2.131 e 3.412). Bastaria uma simples

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

adaptação da lei de expropriação por psicotrópicos (Lei nº8.257, de 26 de novembro de 1991). Nada mais.

Mas, vamos a análise da proposta, especialmente no que diz respeito a redação dos artigos 1º e 2º.

"Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos de qualquer região do país, onde for identificada a exploração de trabalho escravo **diretamente pelo proprietário** poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV - a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no art. 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins - FUNPRESTIE.

Art. 2º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil bem como a necessidade de trânsito em julgado de **sentença penal condenatória** contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo."

1.1 - RESTRIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Segundo a proposta, art. 1º, "caput", a exploração deve ser feita diretamente pelo proprietário do imóvel, excluindo a possibilidade de expropriação ainda quando praticada por terceiros eleitos pelo proprietário para comandar a atividade econômica na propriedade, como no prepostos, empreiteiros, arrendatários e intermediários (gatos).

Vejamos o que dispõe o estatuto da terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), verbis:

"Art. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, **condicionada pela sua função social**, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra **desempenha integralmente a sua função social** quando, simultaneamente:

- a) **favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam**, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) **observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.**" (negritamos).

8
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE**

Também o artigo 12, dessa mesma lei, é por demais claro em estabelecer que " À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei."

Ora, o bem jurídico observado pela lei é cumprimento da função social da propriedade e, mais, condicionada o seu uso por quem quer que seja (não discrimina proprietário, posseiro, arrendatário, e outros intermediários) ao bem estar coletivo previsto na Carta Magna, notadamente os do TÍTULO II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Aliás, o art. 5º, XXIII, da CF, estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social;".

Indaga-se, a propriedade onde é flagrada a existência de trabalho análogo à de escravo está cumprindo a sua função social?

Portanto, a redação do "caput" do art. 1º, proposta nessa parte é absolutamente imprópria e como tal deve ser reparada com a exclusão da expressão "diretamente pelo proprietário".

1.2 - RESTRIÇÃO A SENTENÇA PENAL

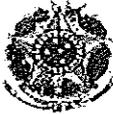
Neste particular, a proposta estabelece também como requisito que a sentença seja penal transitada em julgado segundo o art. 1º, "caput" e art. 2º.

Tal restrição a sentença penal não tem cabimento vez que o ordenamento jurídico também contempla a sentença decorrente da ação civil pública, que também tem força constitucional de reconhecimento de violação a direito coletivo e difuso.

Além da ação penal pública, o art. 129, da CF, também prevê outras ações judiciais, com destaque para o inquérito civil e a ação civil pública (inciso III).

A melhor redação será substituir o termo "sentença penal" por **sentença judicial**, nos dois primeiros artigos.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

1.3 - DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE
ESCRAVO - SUPRESSÃO DOS ELEMENTOS "CONDIÇÕES DEGRADANTES DE
TRABALHO" E "JORNADA EXAUSTIVA"

Ao contrário do que estabelece no art. 149, do Código Penal, a proposta apresentada não contempla outros dois elementos presentes na moderna escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o artigo 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

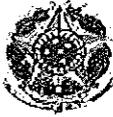
"ART.149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

PENA: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos).

O excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

"A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva." (STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE**

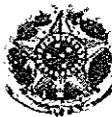
"considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INAQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa

6



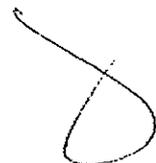
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

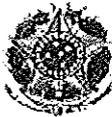
reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

"A actividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser

 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de facto insuportável ou somente se vence com dificuldade.

Este Órgão Ministerial Especializado por sua vez, pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes. Vejamos.

"Orientação 3 - Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuizos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

"Orientação 4 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Assim, propomos que seja incluído, como inciso V, com a seguinte redação:

"V - a submissão de trabalhador a condições degradantes ou a jornada exaustiva."

Alternativamente, não obstante o próprio STF já ter um entendimento, majoritário, de que condições degradantes e jornada exaustiva, são objetivamente mensuráveis, caso necessário, propomos a seguinte conceituação para ambos.

"V - (...)

"a) 1º Entende-se como jornada exaustiva, a que por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade."

"b) 2º Entende-se por condições degradantes, as que correspondem a todas as formas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE

desrespeito à dignidade da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

1.4 - FUNDO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO

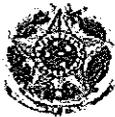
Estabelece o artigo 3º da proposta a criação do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins - FUNPRESTIE.

Embora sejam as condutas antijurídicas as motivadora da expropriação das propriedades, as mesmas são de natureza distinta, especialmente em razão do bem jurídico violado.

Na submissão dos trabalhadores às condições análogas à de escravo as vítimas são os trabalhadores ao passo que o tráfico de entorpecentes e drogas afins é a saúde pública, ou seja, naturezas jurídicas absolutamente diversas.

Mais, haverá uma grande dificuldade de administração do fundo na forma proposta, especialmente na individualização da origem e depois na destinação para reparação dos direitos violados.

Assim, propomos que o fundo seja específico a prevenção e combate ao trabalho escravo, que poderemos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE**

nominar: "FUNDO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO".

Os incisos do artigo 3º poderão ser adaptados com a correção da redação do título do fundo e os objetivos pertinentes.

2. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em razão das considerações acima expostas, pugnamos:

a) desnecessária a proposta de conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, pois a mesma já se encontra no art. 149, do Código Penal, como reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em mais de um julgamento (Inquéritos 2.131 e 3.412). Bastaria uma simples adaptação da lei de expropriação por psicotrópicos (Lei nº8.257, de 26 de novembro de 1991);

b) pela supressão da expressão "diretamente pelo proprietário, do art. 1º, "caput";

c) pela substituição da expressão "sentença penal" por **sentença judicial**, nos artigos 1º, "caput" e 2º;

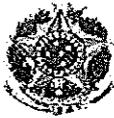
d) a inclusão no § 1º, do art. 1º, do inciso V, com a seguinte redação:

"V - a submissão de trabalhador a condições degradantes ou a jornada exaustiva."

e) alternativamente, para os termos condições degradantes e jornada exaustiva, as seguintes alíneas no inciso V, acima mencionado:

"a) 1º Entende-se como **jornada exaustiva**, a que por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que

II



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO - CONAETE**

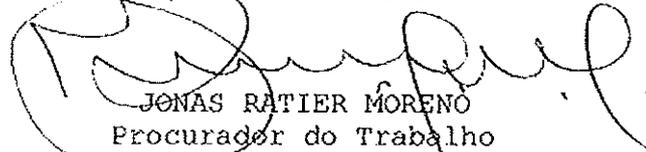
transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.”

“b) 2º Entende-se por **condições degradantes de trabalho**, as que correspondem a todas as formas de desrespeito à dignidade da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

f) a criação de fundo específico a prevenção e combate ao trabalho escravo, que poderá se nominado “**FUNDO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**”, com adaptação de redação dos incisos correspondentes.

Era o tínhamos a apresentar a essa casa de leis.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


JONAS RATIER MORENO
Procurador do Trabalho
Coordenador



CONGRESSO NACIONAL
PARECER
Nº 38, DE 2014 – CN

**(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO FEDERAL Nº 432, DE 2013)**

**DA COMISSÃO MISTA destinada a
consolidar a legislação federal e a
regulamentar dispositivos da
Constituição Federal.**

Rol de Documentos

- Parecer**
- Ofício nº 006/14 -CMCLF**

PARECER Nº 38, DE 2014 – CN

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que dispõe sobre a *expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para regular a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde seja comprovada a exploração de trabalho escravo.

A presente proposição traça os limites sob os quais se dará a desapropriação das propriedades em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Para isso, define, em seu art. 1º, que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão de obra escrava diretamente pelo proprietário somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Estabelece, ainda, o conceito legal de trabalho escravo, para os fins que se destina, além de criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE. Ao referido fundo, de acordo com a proposição, serão destinados todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência das condutas que a proposição busca reprimir.

Ao projeto, foram apresentadas, até o momento, 55 emendas.

As Emendas nºs 11, 19, 26, 43 e 48 suprimem a expressão “que se concluí de maneira involuntária” do inciso I do art. 1º.

As Emendas nºs 14, 28, 35, 44 e 49 excluem do § 2º do art. 1º a expressão “mero”.

As Emendas nºs 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53 substituem o FUNPRESTIE pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A Emenda nº 9, por sua vez, substitui o FUNPRESTIE pelo Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (FUNPRES).

As Emendas nºs 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52 tratam do procedimento expropriatório.

As Emendas nº 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32, e 47 excluem do PLS nº 432, de 2013, a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário.

As Emendas nºs 10, 24 e 39 são substitutivas.

As Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51 incluem na definição de trabalho escravo a submissão do trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

A Emenda nº 54 suprime o § 6º do art. 1º da proposição, ao fundamento de que o proprietário da terra não pode ser responsabilizado por infração que não cometeu.

A Emenda nº 55 suprime o art. 2º do projeto, ao fundamento de que não se pode estender a responsabilidade pela exploração de trabalho escravo à pessoa jurídica.

II – ANÁLISE

A escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, atualmente, longe de ser uma questão confinada aos livros de história, é um

problema atual, de incidência alarmante em todo o mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo não ocorre somente em países mais pobres ou em desenvolvimento. Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, sendo que, nos países mais ricos, encontram-se imigrantes, comumente crianças e mulheres, submetidos a tratamentos coercitivos nas mãos de intermediários ou agentes de empregos.

A expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava é medida justa e necessária. Pode, ainda, representar um importante instrumento para eliminar a impunidade.

Nossa Constituição estabelece que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social. Não pode, portanto, ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

A aprovação da PEC nº 438, de 2001, tende a influir decisivamente no enfraquecimento da impunidade, que junto com a ganância e a pobreza, são os três sustentáculos do trabalho escravo no Brasil.

Ao institucionalizar oficialmente a possibilidade de perda do imóvel em que houver trabalho escravo, o País dará um sinal inequívoco de que está empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere, não só as leis do trabalho, mas os fundamentos dos direitos humanos.

O risco de perda da propriedade se apresenta, ainda, como um contraponto a outro dos sustentáculos da escravidão: a ganância de certos empregadores. Contrabalançado pela hipótese do prejuízo que pode vir a ser causado pela expropriação de um bem valioso, o desmesurado afã pelo lucro que rege práticas como a do aliciamento ilegal, muitas vezes adornado por falsas e atraentes promessas de bons salários, tende a perder força.

A proposição, como é evidente, representa um avanço histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

Entretanto, algumas modificações merecem ser feitas para aprimorar tão meritório projeto.

A primeira consiste em retirar a necessidade de trânsito em julgado da ação penal como condição de procedibilidade da ação expropriatória de propriedades em que se verificar a exploração de trabalho escravo.

A segunda alteração relaciona-se ao procedimento e à competência cível para julgar a referida ação expropriatória, na forma das Emendas n^{os} 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52.

A terceira delas consiste em determinar que os bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo de que trata o § 1^o do art. 1^o da proposição sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como meio de reforçar os recursos destinados a tão importante mecanismo de proteção do trabalhador brasileiro. Acolhem-se, assim, as Emendas n^{os} 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53.

A quarta relaciona-se à dispensa de ciência, por parte do proprietário da terra, da exploração de trabalho escravo por seu preposto, como requisito da punição que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional. Evita-se, com isso, a impunidade daquele que vilipendia a condição de ser humano do trabalhador brasileiro. A alteração proposta é incompatível com o acolhimento da Emenda n^o 54.

A quinta delas visa a explicitar que o fato de o imóvel estar registrado em nome de pessoa jurídica não impede a sua expropriação. Tal medida evita que o uso abusivo do ente fictício torne-se óbice à efetividade da lei. A alteração proposta afigura-se incompatível com o acolhimento da Emenda n^o 55.

A sexta consiste em suprimir a expressão “que se conclui da maneira involuntária” do inciso I do art. 1^o. Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços. Por isso, as Emendas n^{os} 11, 19, 26, 43 e 48 devem ser acolhidas, como maneira de se conferir efetividade à norma que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Outro reparo que merece ser feito ao PLS n^o 432, de 2013, relaciona-se à supressão da expressão “mero” do § 2^o do art. 1^o. Com isso, evita-se a banalização do descumprimento das normas que regem a prestação de serviços subordinados em nosso País. Acolhem-se as Emendas n^{os} 14, 28, 35, 44 e 49.

Necessário, ainda, deixar claro que é vedada a inscrição, em cadastro público, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva exploração de trabalho escravo anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Entretanto, deve-se esclarecer que o processo judicial não correrá em segredo de justiça, como maneira de se garantir a publicidade de que trata o art. 93, IX, da Constituição da República.

Em relação à Emenda nº 9, a opção por destinar os recursos oriundos da expropriação de propriedades em que for verificada a exploração de trabalho escravo para o FAT inviabiliza o seu acolhimento.

No tocante às Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32 e 47, inviável os respectivos acolhimentos, pois a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário do imóvel confere segurança jurídica à matéria.

Quanto às Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51, que acrescentam novos elementos ao conceito de trabalho escravo, ante a fluidez daquilo que se possa considerar como sendo jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, não se recomenda a cristalização na lei.

As Emendas nºs 10, 24 e 39, que são substitutivas, não merecem acolhimento, pois o substitutivo apresentado ao final deste é o resultado de amplo debate e consenso formado em torno da matéria.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação das Emendas nºs 5, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 52 e 53, na forma do texto consolidado nos termos do §6º do art. 133 do RISF:

TEXTO CONSOLIDADO AO PLS Nº 432, DE 2013

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo de que trata o § 1º será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes a empresas públicas ou a sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor,

§ 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

§ 7º É vedada a inscrição, em cadastro público, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva exploração de trabalho escravo anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º O fato de a propriedade estar registrada em nome de pessoa jurídica não impede sua expropriação.

Art. 3º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Lei Processual Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal Comum.

§ 2º Os processos referentes à ação de que trata esta Lei não correrão em segredo de justiça.

Art. 4º Os arts. 2º e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 2º.....

.....

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

IV – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo a formação profissional e tecnológica, bem como, sua inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

.....

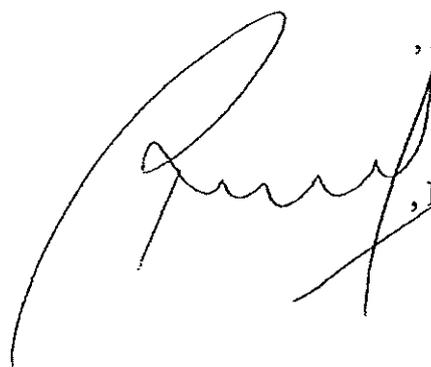
Art. 11

.....

VI – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo' (NR)'

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão,

 , Presidente
 , Relator

Ofício nº 6/2014 – CMCLF

Brasília, 11 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Aprovação de Parecer

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência a ocorrência da 17ª Reunião desta Comissão na presente data, oportunidade em que foi aprovado o Parecer sobre as emendas apresentadas em plenário ao PLS 432 de 2013.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os (as) Senadores(as): Romero Jucá, Waldemir Moka, Ana Amélia, Aloysio Nunes Ferreira e Vital do Rêgo e os(as) Deputados(as): Cândido Vaccarezza, Eduardo Barbosa e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,


Deputado Cândido Vaccarezza
Presidente

17ª Reunião da ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF., destinada a examinar e emitir Parecer sobre o(a) ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, que "Cria Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal. ", a realizar-se em 11 de novembro de 2014, terça-feira, às 14h.

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Romero Jucá (PMDB)	1. Kátia Abreu (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Pedro Taques (PDT)	4. Wellington Dias (PT)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cristovam Buarque (PDT)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	6. VAGO
Ana Amélia (PP)	7. VAGO

17ª Reunião da ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF., destinada a examinar e emitir Parecer sobre o(a) ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO E DA CÂMARA Nº 2, de 2013, que "Cria Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal.", a realizar-se em 11 de novembro de 2014, terça-feira, às 14h.

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

DEPUTADOS	
TITULARES	SUPLENTES
Cândido Vaccarezza (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Renaldo Azambuja (PSDB)
Edinho Araújo (PMDB)	2. Moreira Mendes (PSD)
Eduardo Barbosa (PSDB) <i>[assinatura]</i>	3. Esperidião Amin (PP)
Sergio Zveiter (PSD)	4. Júlio Delgado (PSB)
Arnaldo Jardim (PPS) <i>[assinatura]</i>	5. Rodrigo Maia (DEM)
Miro Teixeira (PROS)	6. Antonio Brito (PTB)
João Maia (PR)	7. Benedita da Silva (PT)

(À publicação)



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 31 de março de 2015.

- **OFÍCIO Nº 335/15-GAB**
- **ORIGEM:** Ministério Público do Trabalho

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos da manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho **LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**, mediante a qual manifesta o posicionamento contrário do Ministério Público do Trabalho ao PLS 432/2013, que trata de regulamentação da Emenda Constitucional nº 81, de 04 de junho de 2014.

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 31.03.15
Hora 18:30

Maximiliano Godoy - Matr. 265667
SGM - Senado Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral
do Trabalho – MPT,

Em atenção ao Ofício nº 335/15-GAB, de Vossa
Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência
do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal
para ser juntada ao processado do PLS nº 432, de 2013, que *"Dispõe
sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se
localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras
providências"*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa